



AUTÓGRAFO DE LEI N° 005/2025

EMENTA: AUTORIZA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MADALENA PARA O PARCELAMENTO E REDUÇÃO DOS VALORES DE JUROS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em única votação, o Projeto de Lei N°. 005/2025 de autoria do Poder Executivo e remeto para o Chefe daquele Poder para a devida sanção e publicação.

Art. 1º Fica autorizado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de consumidores, relativos a faturas de água, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2024.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pelo setor administrativo/financeiro, sob a responsabilidade do Diretor da referida entidade.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos abrangidos pelo Programa.

Parágrafo Único. A opção somente poderá ser requerida e concedida durante a vigência do programa ora instituído, que tem prazo de 04 (quatro) meses, iniciando-se a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Madalena, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, por ato do Executivo.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

§1º Os juros de mora e multas, incidentes até a data estipulada pelo REFIS, serão excluídos, no seguintes percentuais estabelecidos;

I - De 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II - Para pagamento parcelado:



- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento em 13 ou 14 meses;
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 15 ou 16 meses;
- d) 30% (trinta por cento) para pagamento em 17 ou 18 meses.

§2º A atualização monetária far-se-á até a data da opção.

§3º A entrada mínima será de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor negociado.

§4º A parcela mínima, para efeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menor que a parcela da tarifa mínima mensal.

Art. 4º As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e/ou esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida no ato da negociação.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS.

Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo SAAE.

Art. 7º O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Madalena e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;



IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, no que tange aos débitos;

§1º A exclusão do consumidor do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço.

§2º A exclusão será precedida de consulta ao setor jurídico do Município ou do SAAE, por intermédio do Diretor da entidade, o qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 10º O Presidente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários a perfeita implementação desse diploma legal.

Art. 11º O benefício instituído por esta lei poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, aos 24 de Março de 2025.

João de Oliveira Costa
Presidente da Câmara Municipal de Madalena